



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324800**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038124-68.2019.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes/apelados OTO GARCIA LEÃO e MARISA REZENDE COSTA GARCIA, são apelados/apelantes HELENA DO LIVRAMENTO ALVES OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e DONIZETE DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência, para os fins que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO N. 1038124-68.2019.8.26.0196**

**COMARCA DE FRANCA**

**APELANTE: DONIZETE OLIVEIRA e HELENA DO LIVRAMENTO ALVES OLIVEIRA**

**APELADO: OTO GARCIA LEÃO e MARISA REZENDE COSTA GARCIA**

**VOTO N. 22.187**

APELAÇÃO – Sentença de procedência – Recurso da parte autora buscando exclusivamente a majoração dos honorários advocatícios, com pedido preliminar para concessão da gratuidade de justiça – Outorgada ao causídico oportunidade para apresentar documentação necessária apta a comprovar a sua escassez financeira – Inércia em ofertar a integralidade dos documentos expressamente solicitados por esta Relatoria – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência impede a análise da sua real condição econômica – Relatório Registrato emitido pelo Banco Central do Brasil demonstra que o patrono possui relacionamento com instituições financeiras cujos extratos não foram amealhados – Extrato bancário da conta vinculada ao Banco Bradesco evidencia entradas de valores remetidos de outras contas de sua titularidade – Recebimento de importâncias, no intervalo de quatro meses, que totalizam R\$33.411,22 em apenas uma de suas contas, perfazendo média mensal de R\$ 8.300,00 – Renda líquida superior a três salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e adotado por esta Colenda Câmara para reputar necessitada a pessoa natural – Indeferimento da gratuidade de justiça que é medida de rigor – Concessão de prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo a fim de que as demais questões devolvidas no recurso possam ser apreciadas, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC – JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA A FIM DE PROPICIAR AO ADVOGADO DA PARTE RECORRENTE O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE DESERÇÃO.

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 1244/1251 buscando, exclusivamente, a majoração dos honorários advocatícios fixados em favor de seu causídico, pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade

de justiça.

Esta Relatoria concedeu o prazo de 15 dias para o patrono da parte recorrente apresentar documentos capazes de comprovar a sua insuficiência de recursos.

A documentação fora encartada às fls. 1291/1372.

**É o relatório.**

Enfrenta-se, neste ensejo, a questão relativa à gratuidade da justiça.

De pronto, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza das partes (art. 99, § 3º, do CPC/2015), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada deficiência de recursos, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da justiça gratuita suportar os encargos processuais.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

*“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A*

*Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016).*

A seguir, o posicionamento desta Colenda Câmara:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECOLHIMENTO DO PREPARO, DO PORTE DE REMESSA E RETORNO – Sendo o pedido de concessão de assistência judiciária, o objeto do recurso, é possível sua apreciação, sem o recolhimento do preparo – Agravo conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - Presunção decorrente da declaração de pobreza que somente pode ser elidida por prova em contrário – Agravante que não demonstrou a sua hipossuficiência financeira, através dos documentos juntados – Hipótese, ademais, em que o MM. Juiz 'a quo', já havia determinado a comprovação documental de sua renda bruta mensal, o que não foi atendido - Declarações contraditórias, a respeito de sua ocupação/profissão, que militam em seu próprio*

*desfavor - Extratos bancários que comprovam a existência de renda, decorrente de aluguel – Contratação de advogado particular, através de contrato ad exito, que não restou comprovada – Presentes elementos que afastam referida presunção, impõe-se a não concessão do benefício – Existência de fundadas razões - Decisão mantida – Necessidade de recolher custas de preparo, em 1ª instância, sob as penas da lei - Agravo improvido, com recomendação"*  
(Agravo de Instrumento n. 2219668-17.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Vieira, j. 03.12.2015).

Nesse contexto, caberia ao patrono, por conseguinte, demonstrar a necessidade de concessão do beneplácito pleiteado.

Desse ônus, contudo, não se desincumbiu.

Com o fito de cumprir a determinação desta Relatoria, o advogado da parte demandante apresentou: (i) certidão de nascimento de seus três filhos; (ii) relatórios Registrato, em seu nome e de seu cônjuge; (iii) extratos bancários de suas contas na Caixa Econômica Federal, na Ágora Investimentos e no Banco Bradesco; (iv) faturas de cartão de crédito; (v) comprovação da existência de dívidas em seu nome e no de sua esposa; (vi) extratos bancários da conta de seu cônjuge na instituição financeira SICOOB; (vii) relatório médico de sua filha Isadora, informando que ela se encontra em acompanhamento médico com equipe de neurologia infantil, em razão de investigação de transtorno de linguagem.

Ocorre que, apesar da vasta documentação apresentada, não disponibilizou a integralidade dos itens solicitados, de modo que a recalcitrância na exibição desses importantes elementos acaba por comprometer a sua pretensão e

impede a análise da sua real condição econômica.

Isso porque, conforme se extrai do Relatório emitido pelo Banco Central, o patrono da causa possui relacionamento com cinco instituições financeiras, não vindo aos autos os extratos de todas elas.

Ainda que se possa alegar a inutilização das contas cujos extratos não foram apresentados, a documentação amealhada às fls. 1306/1316 (extrato do Banco Bradesco) vai de encontro a esse argumento, tendo em vista que aponta a entrada de diversos valores, por PIX e TED, remetidos pelo próprio causídico, de outra conta de sua titularidade, cujos extratos não foram colacionados.

Causa, inclusive, estranheza a relutância do insurgente em trazer aos autos a totalidade dos itens arrolados, mesmo após comando judicial nesse sentido, porquanto são corriqueiros, de fácil obtenção e imprescindíveis à instrução dos pedidos de gratuidade judiciária.

Não bastasse, o extrato da conta do Banco Bradesco evidencia que no período de março a junho de 2024 ocorreram entradas no importe total de R\$ 33.411,22, o que equivale a uma média mensal que gira em torno de R\$ 8.300,00.

Ora, o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e adotado por esta Câmara para reputar economicamente necessitada a pessoa natural consiste na limitação da renda mensal familiar em **três salários mínimos** (art. 2º, inciso I da Deliberação CSDP – 137, de setembro de 2009), teto, contudo, ultrapassado pelos ganhos do advogado em apenas uma de suas contas.

Assim, o postulante não obteve êxito em corroborar a propalada vulnerabilidade financeira, parecendo mais interessado em ocultar a sua real condição econômica. Logo, não deve ser contemplado com a benesse almejada.

Esta Corte, em situações análogas, tem adotado entendimento semelhante:

*“JUSTIÇA GRATUITA – Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Inexistência – Indeferimento dos benefícios: – A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. – Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da hipossuficiência, o agravante nada fez – Ausência de outros elementos que pudessem esclarecer a situação – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2134946-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2023; Data de Registro: 27/08/2023);

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – justiça gratuita – pessoas físicas e jurídica - alegação de hipossuficiência - indeferimento - inteligência dos artigos 98 e 99, § 2º do NCPC - concessão de oportunidade para comprovar o direito – cumprimento parcial - indeferimento do benefício em primeiro grau – insurgência - impossibilidade – ausência de elementos comprobatórios - despacho mantido - recurso não provido”* (TJSP; Agravo de Instrumento

2219336-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023);

*“Agravado de instrumento. Ação de extinção de condomínio. Decisão que negou o pedido de gratuidade de justiça ao autor. Recurso do demandante. Não acolhimento. Não cumprida a determinação judicial de primeiro grau para juntada da documentação para a análise da alegada hipossuficiência. Necessidade da benesse não configurada. Decisão mantida. Recurso não provido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2167150-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023).

Ademais, a concessão da benesse não pode se afastar da sua real finalidade, que é facilitar o amplo acesso ao Judiciário àqueles que, pela situação efetivamente comprovada, realmente necessitem litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição do patrono da parte autora.

Imperativo, portanto, o indeferimento da benesse em apreço.

Assim, oportuna se mostra a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de que seja possibilitado o recolhimento do preparo do presente recurso pelo causídico, sob pena de não conhecimento das demais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matérias arguidas nas razões recursais.

Ante o exposto, **converte-se o julgamento em diligência, a fim de facultar ao advogado da parte recorrente o recolhimento do preparo recursal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC.**

**Jonize Sacchi de Oliveira**

Relatora